

ITCMD - DOAÇÕES E HERANÇAS DO EXTERIOR – A (TEIMOSA) IRRESIGNAÇÃO FAZENDÁRIA

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, por unanimidade, a impossibilidade de cobrança de ITCMD sobre doações e heranças vindas do exterior (RE 1.553.620/SP).

O Estado de São Paulo reivindicou que a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 (que incluiu os dispositivos na Constituição Federal relativos à Reforma Tributária) teria autorizado a cobrança, pois, nos termos do artigo 16, foi autorizada a aplicação das leis estaduais até que lei complementar discipline a matéria relativa ao ITCMD nas hipóteses do artigo 155 da Constituição.

Como consequência, requereu a revisão da tese firmada no Tema 825, qual seja: *É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.*

A relatora, Ministra Cármen Lúcia, rejeitou o argumento, sob o fundamento que a EC nº 132/2023 entrou em vigor após a declaração de inconstitucionalidade da Lei (Paulista) nº 10.705/2000, base legal da cobrança do ITCMD no Estado de São Paulo. Assim, prevalece a tese do Tema 825, o que torna ineficaz a norma estadual.

Repete-se aqui a situação que se verificou em outras oportunidades: os entes públicos querem “salvar” as leis consideradas ineficazes a qualquer preço, ao invés de criarem leis que respaldem suas pretensões.

São Paulo continua exigindo o ITCMD nas doações e heranças vindas do exterior, contando com a submissão de alguns (poucos) contribuintes que evitam o confronto judicial.

Aliás, essa é uma política típica dos credores de tributos.

A “tese do século” teria sido evitada se, logo no início da sua judicialização, a legislação tivesse sido alterada para excluir o ICMS do PIS/COFINS. Evitar-se-iam tantos processos judiciais e o prejuízo fazendário seria minimizado, porque o crédito de PIS/COFINS também não poderia incluir o ICMS.

Hoje os contribuintes reivindicam a restituição/compensação do que foi indevidamente debitado, mas mantêm seus créditos íntegros.

Enfim, as Fazendas (Nacional, Estaduais e Municipais) têm sido diligentes para que, ainda que por teimosia, seus créditos sejam reconhecidos e legitimados. Cabe, portanto, atenção por parte dos contribuintes, para que essa “teimosia” não implique em oneração de sua carga tributária.

Plínio J. Marafon